



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

IC nº 1.36.000.000221/2020-21

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o escopo de apurar a regularidade das ações empenhadas pelo Estado do Tocantins no combate ao COVID-19, no tocante ao uso de recursos públicos, dispensa de licitação, sobrepreço, dentre outros.

O presente feito foi autuado a partir de cópia da Notícia de Fato n. 1.36.000.000215/2020-74, instaurada pela PRDC-TO a partir de representação da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins - SES/TO, a qual relatou que os fornecedores Fix Hospitalar EIRELI, CNPJ nº 11369348/0001-77 e Empresa WJ Distribuidora Produtos Médicos EIRELI, CNPJ nº 34756337/0001-45 estariam apresentando cotações muito superiores às anteriormente ofertadas para insumos e materiais básicos nos contratos de produtos ligados ao combate ao Covid-19 (novo coronavírus), desde o início da pandemia, mesmo após amplas e exaustivas rodadas de negociações.

Neste ponto, importante consignar que foi instaurado o Inquérito Policial nº 1002566-37.2020.4.01.4300 para apuração de eventual sobrepreço na compra de máscara das empresas Fix Hospitalar EIRELI e WJ Distribuidora Produtos Médicos EIRELI.

Como diligência inicial, foi determinada a expedição de ofício à Controladoria-Geral da União solicitando informação sobre a existência de planejamento estratégico para fiscalização das verbas federais destinadas ao Estado de Tocantins devido à crise de saúde pública causada pelo COVID-19.

Em resposta ao MPF, a CGU informou que estava realizando levantamentos sobre as aquisições feitas pelo Estado do Tocantins e municípios tocaninenses para o combate do COVID-19, que os dados estavam sendo consolidados e repassados ao órgão central da CGU, onde valores pagos por produtos estão sendo comparados, além de apurar

possíveis duplicidades de compras e que o aprofundamento seria feito em momento oportuno (doc. 8)

Por meio do Ofício nº 75/2020 - SCD/PGR/MPF-CADE da unidade do MPF junto ao CADE foi informado que havia investigação naquele ofício quanto ao aumento de preços e lucros de forma arbitrária e abusiva em decorrência da COVID-19. Ao referido expediente foi anexada a Nota Técnica nº 01/2020/3CCR, bem como lista de bancos de registro de preço (doc. 10).

No despacho PR-TO-00007622/2020 foi determinada a expedição de ofício ao CADE, solicitando o encaminhamento dos resultados, no âmbito do estado do Tocantins, das averiguações decorrentes da instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Administrativo nº 08700.001354/2020-48 (doc. 12).

Além disso, oficiou-se à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações sobre a estratégia de atuação do Estado no combate à COVID-19, especificando as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia, bem como os valores dispensados, até o momento, em cada ramo da atenção à saúde (atenção básica, média e alta complexidade) no Estado do Tocantins.

Em resposta ao MPF, o Ministério da Saúde encaminhou a Nota Técnica nº 57/2020-SAPS/NUJUR/SAPS/MS informando as medidas adotadas para o enfrentamento da Covid, bem como listando a quantidade de EPIs enviados ao Tocantins até maio/2020. (doc.18)

Por sua vez, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins informou as medidas sanitárias que estavam sendo adotadas para o enfrentamento da COVID-19. (doc.20)

Por meio do Ofício Circular nº 18/2020, a 1ª CCR solicitou auxílio para levantamento de dados acerca da disponibilização do medicamento "Imunoglobulina Humana" para tratamento de crianças e adolescentes acometidos pela síndrome inflamatória multissistêmica associada à COVID-19 no Estado do Tocantins (doc. 23).

O MPF solicitou as informações a SES-TO, que informou que o Estado do Tocantins estava notificando casos de crianças e adolescentes acometidos pela síndrome inflamatória multissistêmica associada à COVID 19 nos sistemas de monitoramento do Ministério da Saúde. Na oportunidade, informou que a Assistência Farmacêutica do Tocantins estava com estoque abastecido para atender às demandas, no entanto não havia pacientes cadastrados com esta patologia (doc. 26).

Questionada pelo MPF acerca do levantamento informado por meio do ofício 6908/2020/TOCANTINS/CGU, a CGU encaminhou Nota Técnica n. 1901/2021/TOCANTINS (SEI nº.2037587), resultado de auditoria realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas.

Da análise da referida nota técnica, verifica-se que a fiscalização teve como

objeto a análise de procedimentos voltados para *aquisição de insumos e medicamentos para o combate ao Covid-19 pela Secretaria de Saúde do Município de Palmas no exercício de 2020, executada com recursos do Fundo Municipal de Saúde*, verificando a regularidade dos processos de dispensa de licitação e de requisição administrativa.

Ao final da apuração, a CGU encaminhou os achados da auditoria ao TCE-TO, tendo em conta que a apuração apontou irregularidades na aplicação de recursos próprios do município.

Desta feita, com o escopo de verificar a existência de malversação de recursos públicos federais destinados ao Estado do Tocantins, oficiou-se ao Tribunal de Contas da União (TCU), solicitando informações acerca de eventuais apurações relacionadas a valores repassados pelo Governo Federal ao Estados do Tocantins para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (doc.37).

Em reposta ao MPF, o TCU informou que, em consulta aos sistemas internos, valendo-se dos parâmetros "COVID", "Coronavírus" e "Tocantins", foram identificados 4 processos: TC 033.589/2020-8 (encerrada), TC 024.645/2020-6 (apensada à TC 033.589/2020-8), TC 043.183/2021-2 (sobrestada até a conclusão da Operação Sempiternus) e TC 019.757/2021-2 (apensado à TC 043.183/2021-2).

Além disso, juntou-se aos autos cópia do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, com as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19) (anexo 1).

Eis, em síntese, o relatório.

O objetivo da presente instrução foi verificar a regularidade das ações empenhadas pelo Estado do Tocantins no combate ao COVID-19, em razão da notícia de que os fornecedores Fix Hospitalar EIRELI e WJ Distribuidora Produtos Médicos EIRELI estariam apresentando cotações muito superiores às anteriormente ofertadas para insumos e materiais básicos nos contratos de produtos ligados ao combate ao COVID-19.

Da análise dos documentos juntados ao presente procedimento, verifica-se que não subsistem irregularidades a serem apuradas, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

O Tribunal de Contas da União instaurou a Tomada de Contas Especial nº 033.589/2020-8 para o *apuração das irregularidades na aquisição de máscaras PFF2/N95 pela Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins, no âmbito dos contratos 36/2020, 37/2020 e 39/2020, conforme determinado pelo ACÓRDÃO Nº 2231/2020 - TCU - Plenário*. Ao final da apuração, o Tribunal determinou o arquivamento do apuratório *por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular* (ACÓRDÃO Nº 3105/2021 - TCU - Plenário).

Os mesmos fatos foram objeto do Inquérito Policial nº 1002566-37.2020.4.01.4300. Ao final da instrução, a autoridade policial entendeu pela ausência de superfaturamento nos Contratos nº 36, 37 e 39/2020. Vejamos trecho de despacho de arquivamento^[1]:

Conforme já afirmado, para a aquisição das máscaras o Estado do Tocantins (Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins) firmou três contratos:

- FIX HOSPITALAR EIRELI - Contrato 37/2020 – Estado do Tocantins, contrato relativo à compra de 5.000 máscaras no valor de R\$ 35,00 a unidade;
- WJ DISTRIBUIDORA PRODUTOS MÉDICOS EIRELI - Contrato 36/2020 – Estado do Tocantins, contrato relativo à compra de 7.000 máscaras no valor de R\$ 35,00 a unidade;
- COMERCIAL CIRÚRGICA IPERÓ – Contrato 39/2020 - Estado do Tocantins, contrato relativo à compra de 88.000 máscaras no valor de R\$ 29,35 a unidade.

Inicialmente observou-se que os preços das máscaras estavam muito fora da média do mercado, o que acarretou a instauração deste inquérito policial e, conseqüentemente, as deflagrações de operações policiais.

No exame pericial o perito não identificou superfaturamento e/ou sobrepreço, o que refuta a tese de que as máscaras teriam sido compradas com preços acima do mercado.

Durante as investigações foi observado que a empresa WJ DISTRIBUIDORA PRODUTOS MÉDICOS EIRELI foi criada em nome de SIRLENE MOTA NAVES SANTOS, porém aparentemente quem administrava a empresa era o senhor WAGNILTON CHARLES ALVES DA SILVA (sócio oculto).

Quanto à empresa Iperó, foi identificado que EDSON era sócio da empresa por ocasião da assinatura do contrato e que JOSÉ RILDO teria sido incluído pouco tempo depois da contratação, bem como que os filhos de JOSÉ RILDO desempenhavam funções na empresa (RAPHAEL YARMALAVICIUS PEREIRA e AMANDA YARMALAVICIUS PEREIRA ANDRADE).

No entanto, os fatos citados nos dois parágrafos anteriores por si só não são suficientes para afirmar que existiu algum crime licitatório, bem como, o perito não constatou sobrepreço no valor das máscaras. (...)

Assim, mister reconhecer que os elementos reunidos nos autos não permitem constatar a existência de indícios de superfaturamento ou mesmo elementos que apontem fraude ou direcionamento da licitação nos contratos em apuração.

Por fim, no que se refere aos dados lançados no Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, destaco que as informações prestadas pelo TCU e Casa Civil não foram encaminhadas após a constatação de irregularidades, mas apenas informam o

montante de verbas federais repassadas pela União aos Estados e particularmente para os Municípios da Federação para o combate à pandemia da COVID-19.

Assim, não se mostra razoável a manutenção deste procedimento para acompanhar a destinação das verbas ali apontadas, já que em momento oportuno os gestores municipais deverão prestar contas aos órgãos fiscalizadores competentes. E, diante da identificação de eventual irregularidade, haverá atuação ministerial.

Assim, após o exaurimento das providências investigatórias, à luz do direito e dos elementos de informação coligidos aos autos, não se vislumbra outras providências a serem adotadas pelo MPF, extinguindo-se, assim, a necessidade de manutenção do presente feito.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), para fins de revisão ou homologação.

Deixo de comunicar o representante, visto tratar-se autuação por dever de ofício.

Cumpra-se.

Palmas, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
Patrícia Daros Xavier
Procuradora da República

Notas

1. [^] Relatório Final anexado no ID nº 2094122678 do referido IPL.